



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000859/2001-77  
Recurso nº. : 140.344  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exercício de 1997  
Recorrente : QSC ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ - I  
Sessão de : 23 de junho de 2006.  
Acórdão nº. : 101-95.615

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA. - ROYALTIES. - LEI nº 4.506, de 1964. O artigo 71 da Lei nº 4.506, de 1964, deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 3.470, de 1958, do que resultou sua revogação tácita (LICC, art. 2º, § 1º).

PIS. - COFINS. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma pessoa jurídica aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QSC ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Processo nº. : 10735.000859/2001-77  
Acórdão nº. : 101-95.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10735.000859/2001-77  
Acórdão nº. : 101-95.615

Recurso nº. : 140.344  
Recorrente : QSC ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

QSC ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ - MF sob nº 00.453.469/0001-86, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração fls. 53/55 (IRPJ), 58/59 (PIS), 62/63 (COFINS) e 65/67 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeira Instância Administrativa.

Os presentes autos, face à expressa manifestação do sujeito passivo, cuidam tão-somente da questão relacionada com a glosa de despesas apropriadas a título de "Royalties", conforme descrito no item 4 do "TERMO DE VERIFICAÇÃO" de fls. 47/50:

"04 – Foram contabilizadas a débito da conta No. 4.7220.001 – DESPESAS COM ROYALTIES, parcelas diversas, no ano calendário de 1996, cujos valores excederam ao limite fixado nos artigos 293 – inciso III e 294, do regulamento supra citado, combinado com a Portaria MF – No. 436, de 30/12/1958. Isto posto e, tendo em vista que a Fiscalizada deixou de adicionar as parcelas excedentes ao "Lucro Líquido do Exercício", para fins de "Apuração do Lucro Real", efetuei a glosa respectiva, com fundamento nos artigos 195 – inciso I e 223, do mesmo regulamento, conforme demonstrado a seguir:"

Inconformado o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com sua peça impugnativa de fls. 83/89, o que deu causa à decisão em primeiro grau consubstanciada no Acórdão DRJ/RJ01 Nº 4.851, de fls. 148/153, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1996

Ementa: DESPESAS COM ROYALTIES PELO USO DE MARCA. DEDUTIBILIDADE. LIMITE PERCENTUAL. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO PAÍS.

As despesas com royalties pelo uso de marcas têm sua dedutibilidade limitada a 1%, independentemente do domicílio do beneficiário. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federa – STF, a Lei 4.506/1994 não revogou o art. 74 da Lei 3.470/1958.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Consolida-se administrativamente o lançamento não impugnado.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 07 de abril de 2004 (AR de fls. 156v) e com ela não se conformando, em 04 de maio seguinte a contribuinte fez protocolizar recurso endereçado a este Conselho (fls. 160/173) onde, em síntese, sustenta:

- i) é imperioso esclarecer, de início, que é complexa a contratualística que envolve o Sistema de Franquia MacDonal'd's, sendo diversos os negócios jurídicos entabulados entre franqueadora e franqueada;
- ii) tal Sistema de Franquia autoriza terceiros a operarem restaurantes de serviços rápidos sob a marca MacDonal'd's, assegurando-lhes o necessário suporte técnico englobando as áreas: operacional, administrativa, financeira, mercadológica e recursos humanos;
- iii) nesse sentido a contratação da franquia envolve a prestação de diversos serviços por parte da própria MacDonal'd's, tais como consultoria e supervisão, treinamento de mão-de-obra para preparar alimentos e atendimento ao público consumidor etc.;
- iv) o entendimento manifestado pela autoridade lançadora e confirmado com a decisão da Turma Julgadora, no sentido de ser indedutível a despesa com royalties por ultrapassado o limite estabelecido pela legislação de regência, decorre de interpretação manifestamente equivocada a respeito das normas jurídicas aplicáveis à espécie, notadamente em face da nova disciplina jurídica estabelecida com o advento da Lei nº 8.955, de 1994;
- v) as limitações à dedutibilidade de royalties, hoje, não encontra fundamento de validade no sistema positivo brasileiro, vez que a apuração da base de cálculo do IRPJ exige a consideração de todas as despesas necessárias à consecução do objeto social da empresa;
- vi) cumpre registrar que ainda que se pudesse admitir a existência de limitação à dedutibilidade dos royalties, no caso concreto tal limitação não seria de apenas 1% da receita líquida de vendas, pois conforme demonstrado não se tratam de royalties devidos apenas em razão do uso de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, mas sim de valores devidos em face da contraprestação pelo uso de todos os direitos e serviços envolvidos no Sistema de Franquia MacDonal'd's;
- vii) a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 02, de 2002, reconhece que em se tratando de royalties pagos por franqueado a franqueador, os limites percentuais

Processo nº. : 10735.000859/2001-77  
Acórdão nº. : 101-95.615

previstos em Portarias do Ministro da Fazenda devem ser aplicados cumulativamente, de acordo com a natureza da respectiva contraprestação dos serviços;

- viii) a justificativa utilizada para veto presidencial ao artigo 5º da Lei nº 8.955, de 1994, resulta das disposições veiculadas pelo artigo 71 da Lei nº 4.506, de 1964, dispositivo que disciplina a dedutibilidade de despesas com o pagamento de royalties e que não impõe qualquer restrição quanto aos percentuais aplicáveis aos contratos celebrados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

R E L A T Ó R I O

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'P' and the other 'G', positioned to the right of the word 'RELATÓRIO'.

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522, de 2002, e tendo presente o conteúdo dos documentos de fls., entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 103.713, em Sessão de 19 de setembro de 1995, tivemos a oportunidade de manifestarmos sobre a questão versada nos presentes autos, "*verbis*":

"Como do relato se infere, tem razão a recorrente quando afirma às fls. 53, "*vebis*":

"17. Toda a divergência, portanto, está restrita exclusivamente a esse ponto: pagamento de "royalties" pelo uso de marca, feito a beneficiário residente no Brasil, está ou não está sujeito à limitação de 5% prevista na Portaria nº 436/58?"

Em síntese, o que está posto para decisão diz respeito à revogação do artigo 74 da Lei nº 3.470, de 1958, pelo artigo 71 da Lei nº 4.506, de 1964.

A Lei nº 3.470, de 1958, estabelecia por seu artigo 74 que:

"Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marca de indústria e comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido."

A Lei nº 4.131, de 1962, que disciplinou a "**aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior**", por seus artigos 8º a 16 tratou "**DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**", tendo fixado através de seus artigos 12 e 14:

"Art. 12 A soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marca de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda para o efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

.....  
§ 2º - As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou

semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso da marca e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º - As depernas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrado sua necessidade, podendo êste prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

.....  
Art. 14 Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marca de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único - Nos casos de que trata êste artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze)."

Como se percebe, a Lei nº 4.131, de 1962, tratou exclusivamente da matéria relacionada com investimentos estrangeiros no Brasil e a conseqüente remessa de divisas para o exterior a título de "royalties", juros ou pagamentos por serviços prestados nos casos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, restou estabelecido:

"Art. 6º O limite máximo das deduções estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

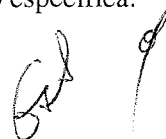
A matéria foi novamente disciplinada pela Lei nº 4.506, de 1964, conforme artigos 52 e 71, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 52 As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.



Parágrafo único - Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior em benefício de sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

.....  
Art. 71 A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda será admitida:

a) quando necessária para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica;

Parágrafo único - Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como prédio de residências;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os “royalties” pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade de conformidade com a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

O confronto entre as normas legais vigentes com aquelas introduzidas pela Lei nº 3.470, de 1958, permite concluir que a matéria foi inteiramente regulada, cabendo, no caso, a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo (§, art. 2º) da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

José Luiz Bulhões Pedreira, em seu “IMPOSTO DE RENDA”, ed. 1969, Apec Editora, Rio de Janeiro, págs. 9.7 e segs. nos ensina:

“A L. 4.506, ao transcrever os dispositivos do APCIR, não incluiu a norma do art. 75, da L. 3.470, o que foi feito, todavia, pelo RIR (art. 56, par. ún.). A nosso ver, o art. 75 da L. 3.470 foi revogado pela L. 4.506, pois esta regulou inteiramente a matéria de **royalties**.”

.....  
A L. 4.506 sistematizou nesse artigo os dispositivos que já constavam da legislação anterior (L. 3.470, art. 74, e L. 4.131, arts. 12 e 13). Acrescentou, todavia, algumas condições novas de dedutibilidade, que levam em conta a distinção entre despesas correntes e de capital.

.....  
A não dedutibilidade de **royalties** pagos pela filial à matriz, ou à empresa controladora no exterior, já constava da L. 4.131, (art. 14). A restrição é justificada com o argumento de que no caso de empresas estrangeiras que vêm explorar atividades no Brasil, através de filiais ou de sociedades contratadas, há simultaneamente aporte de capital financeiro e técnico. A empresa estrangeira vem explorar no País as patentes de invenção e as marcas de indústria e comércio de que é titular. O resultado por ela auferido no País, por conseguinte, remunera simultaneamente o capital financeiro e técnico, e todo esse resultado deve ser considerado como lucro.

O D. 55.762, de 17-12-1965, ao regulamentar a L. 4.131 com as modificações introduzidas pela L. 4.390, dispõe no parágrafo único do seu art. 20, que “para os efeitos deste decreto, considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica estabelecida no País de cujo capital com direito a voto pelo menos 50% pertençam, direta ou indiretamente, a empresa com sede no exterior”. Essa definição de subsidiária é ilegal, pois as restrições sobre

dedutibilidade e remessa de **royalties** somente existem no caso de empresa estrangeira autorizada a funcionar no País, ou de sociedade brasileira cujo capital pertença, em sua maioria, aos titulares do recebimento de **royalties** no estrangeiro. A lei emprega a expressão subsidiária como sinônimo de filial de empresa autorizada a funcionar no País, e o decreto pretende criar restrições para as sociedades brasileiras que não estão sobre o controle de empresas estrangeiras.

.....  
A L. 4.131, ao regular a aplicação de capitais estrangeiros e a remessa de lucros para o exterior, reproduziu no seu art. 13, §§ 1º e 2º, as normas que constavam da L. 3.470 (art. 74 e §§ 1º se 2º).

A L. 4.506 reproduziu mais uma vez os princípios da legislação anterior, com uma única alteração: a restrição à dedutibilidade, embora tenha surgido na legislação para eliminar instrumento de evasão de imposto através de transferência de **royalties** para o exterior, fora regulada nas L. 3.470 e 4.131 em termos genéricos, que não distinguem entre beneficiário residente e domiciliado no País ou no exterior. A letra da lei conduzia, portanto, a que as limitações quantitativas de **royalties** dedutíveis se aplicassem também a pagamentos entre empresas no País.

(51 - A). A L. 4.506 corrigiu essa omissão, declarando expressamente que as condições de dedutibilidade impostas pela lei somente se aplicam quando o beneficiário do recebimento é pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Não há a mesma razão legal para impor restrições quantitativas ao pagamento de **royalties** entre empresas domiciliadas no País.” (Grifos do original).

O invocado artigo 233 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, indica como matrizes legais os transcritos: i) art. 74 da Lei nº 3.470, de 1958; ii) art. 12 da Lei nº 4.131, de 1962; e iii) art. 6º do Decreto-lei nº 1.730, de 1979.

Numa tentativa de justificar a vigência e conseqüente aplicação dos citados dispositivos legais, a Administração Tributária editou o Parecer Normativo CST nº 139, de 1975, onde se lê:

“3. O dispositivo acima reproduz, na íntegra, o artigo 175, § 1º, do anterior R.I.R. (Decreto nº 58.400/66), cujas matrizes legais eram a Lei nº 3.470 (art. 74 § 1º), de 28 de novembro de 1958, e a Lei nº 4.131 (art. 12 e § 1º) de 3.9.62.

4. Em se analisando o supramencionado artigo 177, § 1º (matriz legal - Lei nº 4.131/62, art. 12, § 1º), verifica-se que não foi dado tratamento diferente aos dispêndios com “royalties” e assistência técnica ou semelhante, conforme se tratasse de beneficiário domiciliado no País ou no exterior. A lei não fez qualquer distinção, contemplando, indiscriminadamente, um e outro caso. Em sendo assim, não é lícito ao intérprete distinguir. Submetem-se, portanto, aos percentuais estipulados pela Portaria nº 436/58 e pelo “caput” do artigo 177 do R.I.R., para efeito de dedutibilidade, as importâncias pagas a título de “royalties” e assistência técnica ou semelhante, independentemente da localização do domicílio do beneficiário.

5. Não se alegue, de outro lado, que por força dos artigos 52 e 71, da Lei nº 4.506, de 30.11.64, apenas os “royalties” e despesas com assistência técnica ou

semelhante, pagos a beneficiário no exterior, estariam sujeitos aos percentuais da Portaria Ministerial citada. O atual R.I.R. consolidou, não só aqueles dispositivos, nos artigos 178 e 176, respectivamente, como também, em seu artigo 177, as prescrições da Lei nº 4.131/62 (artigo 12), mais abrangentes, conforme exposto no item anterior. Estas últimas, por sua vez, por via da referência expressa ao artigo 37 do Decreto nº 47.373, de 7.12.59, reporta-se ao artigo 74, § 1º, da Lei nº 3.470/58 (uma das já mencionadas matrizes legais do artigo 125, § 1º, do anterior R.I.R., item 3 deste Parecer), e que também não faz distinção entre beneficiário domiciliado no exterior ou no Brasil.”

Afirmo que ocorreu **tentativa** da Receita Federal em justificar a aplicação do disposto no artigo 74, § 1º, da Lei Nº 3.470, de 1958, vez que sua revogação ocorreu com a edição da Lei Nº 4.506, de 1964, disciplinando inteiramente o assunto através de seus artigos 52 e 71, como já mencionado. Não é só, o artigo 12 da Lei nº 4.131, de 1962, deve ser interpretado de forma sistemática e integrativa, considerado o contexto no qual se insere. Citado diploma legal trata da aplicação de capital estrangeiro no País e da conseqüente remessa de divisas para o exterior, sendo certo que os artigos 8º a 16, como expressamente mencionado no texto legal, disciplinam o assunto relacionado com remessas de juros, “royalties” e por assistência técnica, do Brasil para o estrangeiro.

Improcede o argumento expendido segundo o qual o citado artigo 12 (Lei nº 4.131/62) tem maior abrangência ou alcance além daqueles limites fixados pelo próprio texto da norma legal.

O simples fato de haver o Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, ou qualquer outro, inclusive o atualmente em vigor, indicado determinado dispositivo como sua matriz legal não lhe confere validade ou eficácia jurídica, vez que no nosso ordenamento jurídico não é admitido o repristinamento da Lei já revogada.

O quadro abaixo permite que seja feito confronto entre os artigos retro analisados (Lei nº 3.470/58 e Lei nº 4.506/64):

Lei nº 3.470/58
a) para fins de determinação do lucro real
b) somente poderão ser deduzidos do lucro bruto
c) a soma das quantias devidas a título de “royalties”

d) até o limite máximo de 5% da receita bruta
Lei nº 4.506/64
a) para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real
b) a dedução será permitida

c) despesas com aluguéis e “royalties”

d) necessárias  
o aluguel não constituir aplicação  
de capital.

A Lei nº 4.506, de 1964, impõe outras restrições para a dedutibilidade dos gastos suportados pela pessoa jurídica a título de aluguéis, “royalties” ou assistência técnica, que não constavam da legislação que vigorava anteriormente à sua edição, conforme se constata pela leitura da parte transcrita do texto.

Por todo o exposto, entendo que o artigo 74 da Lei nº 3.470, de 1958, foi revogado pelos artigos 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 1964, não podendo subsistir lançamento tributário cujo único fundamento esteja calcado no citado dispositivo legal. Ou seja, os “royalties” pagos por pessoa jurídica com sede no Brasil, a beneficiário aqui também sediado, não estão sujeitos ao limite de 5% (cinco por cento) de que tratava a legislação anterior ao advento da Lei nº 4.506, de 1964.”

Servindo de paradigma ao recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo na relação jurídica tributária estabelecida no Processo nº 10730.00281/98-99, cujo recurso restou julgado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho, Acórdão nº 103-20.277, de 2000, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/01-04.046, de 19 de agosto de 2002, acolheu a tese da revogação tácita do artigo 74 da Lei nº 3.470, de 1958, conforme registrado nesta ementa:

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA. ROYALTIES. LEI Nº 4.506/64. O art. 71 da Lei nº 4.560/64 (SIC) deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 3.470/58, operando-se a revogação tácita (LICC, art. 2º, § 1º) (AC. 95.04.49769-1 TRF 4ª Região e REO 91.02.05879-0 TRF 2ª Região, Ac. 1º CC, 101-88.802 107-04.228).

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.”

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Brasília, DF, 23 de junho de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL